



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600195-89.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, HEMELY MONTEIRO

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO e a COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS contra sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada contra ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR,



candidato a prefeito de Dois Riachos, por uso de carro de som fora das hipóteses legais.

2. O juízo de origem considerou a inexistência de provas que demonstrassem a circulação do veículo pelas ruas do município, salientando que as mídias anexadas ilustravam apenas um veículo estacionado, sem contexto suficiente para caracterizar o uso irregular.

3. Os recorrentes alegaram que o carro de som estava circulando de forma isolada e fora do contexto de carreatas ou comícios, apresentando novas mídias como provas. Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização de carro de som nos moldes apontados pelos recorrentes configura propaganda eleitoral irregular; (ii) saber se as provas apresentadas são suficientes para afastar a presunção de regularidade estabelecida na sentença de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 39, § 11, da Lei 9.504/97 restringe o uso de carros de som em campanhas eleitorais a carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

7. As provas juntadas aos autos (vídeos e imagens) não demonstram, com clareza, que o veículo estava circulando em desacordo com a legislação vigente. O conteúdo das mídias é insuficiente para confirmar a alegação de propaganda irregular, pois o veículo aparece estacionado, sem que seja possível identificar o contexto.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte não é suficiente para a condenação, exigindo-se prova robusta e inequívoca da prática irregular (REsp 0600221-80.2024.6.02.0016).

9. Não havendo elementos concretos que afastem a presunção de regularidade do uso do carro de som, mantém-se a improcedência da representação, como decidido pelo juízo a quo.



IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de 1º grau.

11. ****Tese de julgamento****: “A utilização de carro de som durante a campanha eleitoral deve obedecer às disposições do art. 39, § 11, da Lei 9.504/97, sendo vedado seu uso fora de carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios, cabendo ao representante comprovar a irregularidade do uso para afastar a presunção de regularidade dos atos de campanha”.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO e a COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS contra sentença do Juízo da 46ª Zona eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (JÚNIOR MATIAS), candidato a prefeito do Município de Dois Riachos, pelo uso de carro de som fora das hipóteses legais.

2. Na sentença combatida, o Juízo da 46ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide, diante da inexistência de provas de que o veículo estivesse circulando pela cidade, ao revés, pelo vídeo (dada a escuridão da gravação) o veículo aparece estacionado, o que poderia indicar a sua utilização em eventos de campanha ou reuniões, comícios ou outros atos permitidos.

3. Em suas razões, o recorrente alega que, pelas imagens, bem como nos vídeos (em anexo), o carro de som (mais precisamente um paredão de som, mini-trio), está pelas ruas



de Dois Riachos de forma isolada, sem a presença do candidato, em cenário distinto de carreatas, passeatas e/ou comício, violando a legislação vigente.

4. Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10204506), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

6. É o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso interposto por ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO e a COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS contra sentença do Juízo da 46ª Zona eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (JÚNIOR MATIAS), candidato a prefeito do Município de Dois Riachos, pelo uso de carro de som fora das hipóteses legais.

9. A pretensão recursal deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

10. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se o fato reportado na exordial de id. 10199296 – veiculação de propaganda eleitoral com utilização de carro de som atribuída ao pré-candidato a prefeito de Dois Riachos Junior Matias -, se enquadra na parte final do § 11 do art. 39 da Lei n.º 9.504/97, dispositivo que restringe o uso de carros de som a carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

11. Sem razão o Recorrente.

12. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e também em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36 da Lei das Eleições, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



13. Relativamente à utilização de carros de som, importa mencionar o que dispõe o art. 39, § 11, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

(grifei)

14. No caso dos autos, a causa de pedir que funda a irresignação recursal consiste em suposta veiculação de jingles do recorrido em carro de som estático/estacionado, isto é fora do contexto de carreata, caminhada, passeata, reuniões e comícios (art. 39, § 11, da Lei n.º 9.504/97).

15. Sucede que as provas carreadas pelo representante, ora recorrente, não se prestam a comprovar sua pretensão, uma vez que as imagens colacionadas no evento 10199296, bem como os vídeos de id. 10199299 e 10199300 ilustram, em destaque, apenas uma grande estrutura de som que veicula jingle atribuído ao candidato, sem que seja possível identificar qual o contexto existente ao redor do veículo. Assim, em não havendo prova do quanto alegado na inicial, presume-se que a propaganda foi realizada dentro dos parâmetros legais, como, inclusive, assinalou o juiz eleitoral em sentença:

Isso porque, nada obstante a vedação legal, **nos vídeos anexados, os quais**



reproduzem publicação temporária de rede social, não há comprovação de que os veículos estivessem circulando pela cidade. Ao revés, pelo vídeo (dada a escuridão da gravação) o veículo aparece estacionado, o que poderia indicar a sua utilização em eventos de campanha ou reuniões, comícios ou outros atos permitidos.

Não basta, para a probabilidade do direito em representação por propaganda eleitoral que possa haver (hipoteticamente) violação à legislação. É necessário prova dessa prática, sob pena da Justiça Eleitoral se tornar censora da liberdade de expressão praticada durante a propaganda eleitoral. Como consta no artigo 6º, §2º, da Resolução nº 23.610/09. o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais [...].

(grifei)

16. Nesse cenário, não exsurgindo do caderno processual as provas necessárias para configurar a responsabilidade do recorrido, entendo que a sentença de 1º grau não merece reparos, estando em compasso com o que prevê a legislação.

17. Registro, por fim, que esta Corte recentemente apreciou questão que em muito se assemelha ao caso dos autos, já em tema atinente às eleições 2024, tendo concluído na ocasião, por unanimidade de votos, pelo não provimento de recurso, em acórdão que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 39, §11 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. MÍDIAS QUE NÃO DEMONSTRAM AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.(RECURSO ELEITORAL nº 0600221-80 .2024.6.02.0016, Relator SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024)

(grifei)

18. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.



Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator

